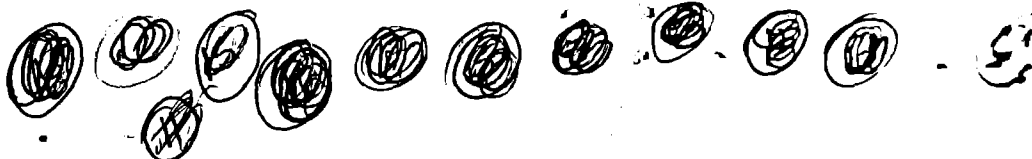


01-0123/97

Veto TOTAL



Câmara Municipal de São Paulo

M.H.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

42

PROJETO DE LEI

: 01-0123/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0123/1997 DE 05/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

NATALICIO BEZERRA SILVA - PT

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:20:26

00000014654-49



EMENTA:

Autoriza os taxis a trafegar pelas faixas exclusivas de onibus, e da outras providencias.

OBSERVAÇÕES:

LEI Nº 12.615 DE 04.05.98.

Veto rejeitado

Entrada 24/08/97

15 dias 11/08

23 dias 19/08

ARQUIVADO EM

5.6.98

REGISTRO DE ARQUIVAMENTO
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 54



281

Folha nº 01 do proc. 123 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 05 MAR 1997 Projeto de Lei n.º
COMISSÃO E TRILHA:
TRASP. TRASP. E AT. N. ECP. 1;
F. JATCAR E ORÇAMENTO

01 - PL
01-0123/1997

*Autoriza os táxis a trafegar pelas
faixas exclusivas de ônibus.*

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta:*
DECRETA

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Voto em 1ª DISCUSSÃO
1997
PRESIDENTE

Art. 1º - Os veículos de transporte público de passageiros da modalidade táxi ficam autorizados a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
04 DEZ 1997
PRESIDENTE NATALICIO BEZERRA

Sala das Sessões, 05 de março de 1997.

SEÇÃO DE REVISÃO

05 MAR 1997

-DT. 10-

CÂMARA DE SÃO PAULO

SEGUE (M) JORNAL (P) ALBUQUERQUE (P) RUBRI
cado(s) 200 n.º 2 Informação sob
n.º 3 108/03 9ta (



Folha n.º	25	de proc.
n.º	122	do 13 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O crescente número de veículos particulares que se somam ao trânsito de São Paulo cobram medidas para incentivar a utilização do transporte público pela população em geral. Para minimizar o problema, o poder público precisa criar vantagens que tornem mais interessante e eficaz o transporte público, de modo a estimular os motoristas a deixar seus veículos particulares em casa.

Com isso em vista apresentamos esta propositura, com a qual pretendemos dar mais agilidade ao transporte público individual representado pela classe dos taxistas, autorizando-os a utilizar a faixa exclusiva de ônibus como se fosse uma via normal. Essa medida poderá reduzir sensivelmente o efeito dos congestionamentos na Capital, sem chegar a prejudicar o fluxo normal dos ônibus, uma vez que há apenas cerca de 33 mil táxis em São Paulo que não chegam a circular simultaneamente, pois trabalham em horários e vias diversos.

Dessa maneira, somando a possibilidade de escolher caminhos alternativos com a facilidade de utilizar a faixa exclusiva dos ônibus, o taxista pode recuperar sua proverbial eficiência e tornar-se uma melhor opção para o usuário particular do sistema viário, com grande vantagem para o trânsito, como um todo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

* Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 123 de 19 97 07 03 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 249/93 , 358/95 , 571/93.

em 07/03/97.

MARIA CANDIDA MONTA - OLGA
PAULO FALCÃO

A Com. do Const. e Justiça

07/03/97

4

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/03/97 às 12:00 hs



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre V.
para relatar

MARIA HELENA

em 10 de

03

97

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 a.o.8

Em 23 de 06, 97

(a)





Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	04	do proc
No	123	do 1997
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 25/3/97

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de

Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0588/1997

PUBLIQUE-SE EM

14 06 97

Câmara Municipal de São Paulo

**Parecer da Comissão de Constituição e Justiça
sobre o Projeto de Lei Nº 123/97**

Folha No 05 do proc
No 123 de 1997
O funcionário P

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Natalício Bezerra da Silva, que tem por objetivo autorizar os táxis a trafegar pelas “faixas exclusivas de ônibus” e dá outras providências.

Em que pese o trabalho, a pesquisa e a exegese consubstanciadas no parecer em apreço da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos, com a devida vênia, não dever o mesmo prosperar, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 30 “caput” e incisos I e II, respectivamente, que:

“Art.30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece, respectivamente, em seu artigo 13 “caput” e incisos I e II que:

- “Art. 13. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;”

O ilustre Professor Doutor Hely Lopes Meirelles, em sua conceituada obra “Direito Municipal Brasileiro”, páginas 253/256, 8º edição, 1996, Malheiros Editores, deixa assente que:



Câmara Municipal de São Paulo

“Os serviços públicos e os serviços de utilidade pública, embora tenham em comum a sua destinação ao público, conceitualmente não se confundem.”

“Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer que a sua utilização é uma necessidade coletiva e perene. Por isso mesmo tais serviços são considerados próprios do Estado, no sentido de que compete privativamente ao Poder Público prestá-los à coletividade...”

“Serviços de utilidade pública são os que o Poder Público, reconhecendo sua utilidade (não necessidade), para os indivíduos componentes da sociedade, presta-os diretamente ou por delegação a quem deles quiser utilizar-se, mediante remuneração...”

“No primeiro caso (serviço público), o serviço visa a satisfazer necessidades gerais da coletividade, para que ela possa substituir e desenvolver-se como tal; na segunda hipótese (serviço de utilidade pública), o serviço visa a facilitar a existência do indivíduo na sociedade, pondo à sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais comodidade, conforto e bem estar. Daí alguns autores denominarem os primeiros serviços pró-comunidade, e os segundos serviços pró-cidadão...”

(grifos nossos)

Dessa forma, o serviço de táxi é um serviço de utilidade pública e não um serviço público, razão pela qual não se enquadram nas disposições do parágrafo 2º e inciso IV, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, mas sim no estatuído no transcrito artigo 13 “caput” e incisos I e II da



Câmara Municipal de São Paulo

mesma Lei Orgânica e, por conseqüência, é de competência desta Edilidade Legislativa a respeito.

Realmente, a não ser assim, teríamos a competência legislativa desta Câmara Municipal reduzida ao máximo e, conseqüentemente, a tripartição dos poderes com seu devido e legal equilíbrio estaria rompida.

Por derradeiro, necessário se faz ressaltar o elevado grau de interesse local do Projeto de Lei em tela, visto que a utilidade pública dos serviços de táxis em nosso Município há que ser aprimorada no que concerne a rapidez e agilidade de locomoção dos mesmos, sobretudo levando-se em conta a relação custo-benefício, certo como é que o custo do referido serviço não é baixo e o benefício, atualmente, tem sido relativamente pequeno, face a morosidade do trânsito nesta Capital, conseqüente dos congestionamentos de conhecimento (e vivência) público e notório. Daí porque a necessidade imperiosa da liberação das denominadas faixas exclusivas de ônibus para os nossos táxis.

Diante de todo o exposto, e com fundamento nos citados artigos 13 “caput” e incisos I e II da Lei Orgânica do Município de São Paulo, 30 “caput” e incisos I e II e 18 da Constituição Federal, somos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 123/97.

MAELI VERGNIANO
VEREADORA
PDT



VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES: ARSELINO TATTO E JOSÉ MENTOR

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0123/97.

funcionário

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalício Bezerra da Silva, que visa autorizar os taxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus, e dá outras providências.

Não obstante a nobreza da intenção do autor, entendemos que a proposta não pode prosperar, como veremos a seguir. Com efeito, a organização e a execução do trânsito e do tráfego nas vias municipais é um serviço público típico. E a Lei Orgânica Municipal, no art. 37, § 2º, inciso IV, dispõe, taxativamente, serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos. Isto posto, tendo em vista o regime jurídico posto na Lei Orgânica Municipal sobre a matéria, a presente proposta encontra óbice legal quanto à sua iniciativa, pelo que, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/06/97

~~SE~~

Salim Tatto
(Contrário)

(Contrário)

Contrário

mentor

17 - RELCOM
17-0312/1997

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Diário 21-06 / 1997

Página 46 Coluna 2ª

P

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 23/06/97

Rejane Gonçalves Pereira de Carvalho
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 24/06/97 às _____ h

[Signature]
OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador W EVÂNIA RIBEIRO
para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

20. 24/6/97

[Signature]
PRESIDENTE

SEGUNDA 09 a 11

folhas de n° 13/08/97



Folha n.º 02 de proc
n.º 123 de 1972
e funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

_____ Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em 11 / 08 / 97

Vereador José Viviani Ferraz

Presidente



16 - PAR
16-0746/1997

Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 de proc.
n.º 123 de 97
o funcionário

JA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 123/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalício Bezerra, autorizar os veículos de transporte público de passageiros da modalidade táxi a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

Segundo a justificativa, objetiva-se propiciar maior agilidade a esta modalidade de transporte para torná-lo uma melhor opção para o usuário particular do sistema viário.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a proposição é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 12.05.97

PRESIDENTE

RELATOR

17 - RELCOM
17-5034/1997

VOTO VENCIDO DO RELATOR

PARECER DO RELATOR:

Folha n.º 11 de proc.
n.º 123 de 1997
o funcionário

PL 01- 0123/1997

A carência de faixas exclusivas ou segregadas para o tráfego de ônibus na cidade de São Paulo é parte concorrente para o atual caos diário vivido no trânsito. Os 10.800 ônibus que circulam diariamente pelas vias comuns a todos os outros meios que rodam sobre pneus, são postos diante de uma concorrência irracional. Esta situação tem contribuído para que a velocidade média da frota, cuja demanda média transportada diariamente está na casa dos 5.5 (cinco milhões e meio) de passageiros, reduzisse para 13km/h.

A permissão para circular taxi nos poucos corredores existentes hoje, além de não se constituir em medida de caráter racional, pode inviabilizar qualquer política de governo que vise aumentar a velocidade média dos ônibus, conseqüentemente, produzir maior rapidez nos deslocamentos diários dessa imensa massa de passageiros. Portanto, o meu parecer é contrário ao referido projeto.

Relator

Vereador DEVANIR RIBEIRO

continua

AMNETO
CONTINUA

Devanir Ribeiro
Favreir

Devanir Ribeiro
Favreir

Conforme artigo 76, §3º do Regimento Interno, designo o
Vereador Brasil Vita para redigir o voto vencedor.

José Viviani Ferraz
Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
13 08 97
40 2º
conferido: *De*

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 13/08/97

OSMAR MOSCOSO
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 14/08/97 as 18:00 h.

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

14/08/97

Brasil Vita

Presidente

A A.T.M. a pedido
Em, 22/08/97

YV
Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIR(M) juntar (s) rubrica(s) rubrica(s)
cado(s) sub n.º da informação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 12 do proc.
n.º 123 de 1997



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
14	1	Vera	25ª s.e.	20.8.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

PL 123/97, do Vereador Natalício Bezerra (PTB). Autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus. Fase da discussão:

1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 13 do proc.
n.º 123 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTADOR
14	2	Vera	25ª s.e.	20.8.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registrem-se os votos contrários da bancada do PT. Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.



Folha n.º	14	do proc.
n.º	123	de 1997
o funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL. 123/97.-.

De autoria do nobre Ver. Natalício Bezerra, a matéria dispõe sobre autorização para taxis trafegarem pelas faixas exclusivas de ônibus.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor à matéria, diante do disposto no art. 2º do projeto, onde as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

DITO SALIM

VISCOMÉ

ZÉ ÍNDIO

Salim

ZÉ EDUARDO

HANNA

DALTON

NATALÍCIO

LÍDIA

IT PACHECO

[Signature]

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
20 AGO 1997
TAQUIGRAFIA

26/8/97



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 15 de proc.
n.º 123 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	CRABOR	CONT. APARTE
45	6	dalva	48ªSE	4.12.		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

(117) - PL 123, do Vereador Natalício Bererra (PTB)

Autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 16 do proc.
n.º 123 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
45	7	dalva	48ªSE	4.12.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - KPPB) - Não há oradores inscritos; ~~está~~ está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que ~~dejem~~ desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa)

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - A bancada do PT vota contra.

A SRA. ANA MARTINS (PC DO B) - (Pela ordem) - A bancada do PC do B vota contra.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Aprovado com votos contrários das bancadas do PC do B e PT.

Item seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº

123

de 19

97, 05, 12, 97

(a)

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 48a. Sessão Extraordinária de 4 de Dezembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

05.12.97

RECEBIDO EM LEG. 3

08 / 12 / 97

15:20

of

LUÍZ ALBERTO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

04/12/97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

04/12/97

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SECRETARIA DE
FISCALIA

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 18/22

Em 07/1/99

(a)



Folha n°	18	do proc.
n°	123	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 11 de dezembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0816/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 04 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 123/97 de autoria do Vereador Natalício Bezerra - autorizando os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de Ônibus.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	19	do proc.
n.º	123	de 1997

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0816/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fl. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 123/97). Autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de Ônibus. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os veículos de transporte público de passageiros da modalidade táxi ficam autorizados a trafegar pelas faixas exclusivas de Ônibus. Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ORLANDO KOCI MENDES**, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, **SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **MARGARETE NUNES DA SILVA**, Substituto. Visto, **LEILA XAVIER MADRADO**, Diretora do Departamento dos Serviços Legais da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Toninho Paiva; Antonio Goulart; Carlos Neder.

Toninho Paiva

M. L. -

Leila



Folha n°.....20.....	do proc.
n°.....123.....	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19 .

Autoriza os táxis a
trafegar pelas faixas
exclusivas de ônibus.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de
dezembro de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os veículos de transporte público
de passageiros da modalidade táxi ficam autorizados a
trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

Art. 2º - As despesas com a execução da
presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias
próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de
dezembro de 1997.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 12 de dezembro de 1997

Folha n° <u>21</u>	do proc. n° <u>123</u>
de 19 <u>97</u>	

Recebi ofício Leg.3 nº **816/97** , de **11/12/97** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº **123/97** , de autoria **do Vereador Natalício Bezerra.**

RECEBI EM:
18/12/97

Elice
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

Anexo: ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....

de 19.....

(a).....

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para providências, tendo em vista o recebimento de veto total ao presente projeto de lei.

OF, OL, GP

MARGARETE VIANES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SE
GU
E
M

SEGU E M juntado *h* nesta data, *06 documentos* e papel para informação, rubricado *h*

sob folha *h* nº *= 23 a 29 =*

Em *06.02.98*

(a) *Ag*



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º = 235 de pros.
n.º PL-123 de 1997

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 30 de dezembro de 1997

Ofício A. J. L. n.º

253/97

15.- DOCREC
15-0281/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 FEV 1998
CONSTITUÍDA EM 21/01/98
TUALES TUALES P. E. A. T. S. E. O. U. ;
Senhor Presidente
Fica a ser o seguinte

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 30/12/97
às 14h

REJEITADO O VETO
16 ABR 1998
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/0816/97, através do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 4 de dezembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei n.º 123/97, de autoria do nobre Vereador Natalício Bezerra.

Através da referida propositura fica autorizada a utilização das faixas exclusivas de ônibus, por táxis.

Sem embargo dos meritórios propósitos que certamente nortearam a medida, vejo-me compelido a vetá-la integralmente, em virtude da inconstitucionalidade de que padece, bem assim de sua contrariedade ao interesse público, de acordo com o disposto pelo artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, embora à primeira vista possa parecer que a matéria se encontre dentre as abrangidas pelo inciso I do artigo 13 da Lei Maior da Cidade, em verdade integra área de atribuição específica do Executivo, passível de regulamentação mediante decreto ou simples Portaria da autoridade de trânsito.

A propositura em tela cogita sobre trânsito, matéria esta que se insere no âmbito de competência legislativa privativa da União (CF, artigo 22, inciso XI), resguardada a competência municipal quando envolvido o interesse local (CF, artigo 30, incisos I e V).

Cumprе lembrar que a lei federal que disciplina a matéria é o Código Nacional de Trânsito (Lei n.º 5.108/66), que transferiu para a autoridade de trânsito local, a regulamentação do uso das vias sob sua jurisdição, como se constata da redação de seu artigo 14, inciso VI, bem assim do artigo 46, inciso VI do respectivo Regulamento (Decreto n.º 62.127/68):

EDIÇÃO DE ANAIS

30 DE 7 1997

- DT. 10 -

"Art. 46 - De acordo com as conveniências de cada local, a autoridade de trânsito poderá:

I - Instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas;

II - Proibir o trânsito de veículos bem como a passagem ou o trânsito de animais em determinadas vias;

.....
VI - Determinar restrições de uso das vias ou parte delas mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e carga e descarga;

.....".
(grifei).

Frise-se, ainda, que referido entendimento foi, também, agasalhado pelo novo Código Nacional de Trânsito instituído através da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que entrará em vigor em janeiro de 1998.

De fato, o artigo 24 do referido diploma legal asssim estabelece:

" Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

.....
(grifei)

Destarte, a matéria se insere na competência do Executivo, que configura o agente responsável pelo trânsito. Aliás, a Lei Maior do Município, ao tratar de transporte urbano, prescreve competir à Prefeitura o planejamento, organização, implantação, execução, regulamentação e fiscalização do transporte público (artigo 172), cujo sistema compreende o transporte de passageiros, as vias de circulação e sua sinalização (artigo 173, incisos I e II), devendo ser estruturado e operado em conformidade com o Plano Diretor, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União (artigo 174).

MTZ

Ainda sobre o tema, dispõe nossa Lei Orgânica, em seu artigo 179, que:

"Art. 179 - Ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar:

I - O trânsito no âmbito de seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estrutura;

.....
III - O serviço de táxis e lotações, fixando a referida tarifa;

.....".
(grifei).

Por outro lado, apenas "ad argumentandum", caso a matéria se inserisse no âmbito de competência do Poder Legislativo, portanto, dentre as hipóteses do artigo 13 da LOMSP, a presente propositura configuraria ingerência na iniciativa do processo legislativo privativa do Executivo, por se tratar de organização administrativa e serviço público, nos termos dos artigos 37, parágrafo 2º, inciso IV e 69, incisos II e IX da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Também no tocante à utilização das vias públicas, bens de uso comum do povo, a matéria é de competência exclusiva do Prefeito, nos termos inequívocos do artigo 111 da Lei Orgânica do Município, "in verbis":

"Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços".

Portanto, dentro dos parâmetros desse regramento, e atendendo ao plano de governo que prioriza o transporte coletivo, a Administração Municipal veio a implantar os corredores de uso exclusivo de ônibus.

Ora, na medida em que a presente propositura modifica o disciplinamento de trânsito em vigor para os corredores de uso exclusivo, interfere claramente na direção da administração municipal.

Essa inaceitável interferência do Legislativo na esfera de atuação privativa do Executivo implica violação ao princípio de independência e harmonia dos Poderes, consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 2º, transposto para a esfera do Município, pelo artigo 6º da Lei Orgânica.

Mais uma vez, portanto, e por outro aspecto, a medida representa violação ao princípio de harmonia e autonomia dos Poderes, conduzindo imperiosamente ao veto da lei cogitada.

Plm

A medida aprovada, fere, por igual, o princípio constitucional da isonomia, pois privilegia um tipo de transporte individual de passageiros sem considerar que veículos como os da Polícia, Telesp, Sabesp, Comgás, peruas escolares ou mesmo automóveis particulares pertencentes a médicos e enfermeiros, por exemplo, também apresentam interesse social, por vezes até mais relevante que o dos táxis, sem gozar de nenhum privilégio.

Ademais, a abertura de precedente se revela extremamente perigosa, pois enseja sempre novas "exceções", conduzindo à inviabilização da própria regra.

E, como já destaquei, a manutenção das faixas exclusivas de trânsito é muito importante para assegurar a fluidez do tráfego e garantir a plena consecução do plano de priorização ao transporte coletivo.

Impende, também, ressaltar que o mérito do presente projeto contraria a prioridade estabelecida ao transporte coletivo nas vias de tráfego (LOMSP, artigo 174, parágrafo 2º) e, principalmente, onde houver corredores de ônibus, consoante o disposto no Plano Diretor (Lei nº 10.676/88, artigo 12, I, "e").

Não bastassem as inconstitucionalidades e impropriedades apontadas, impondo meu veto, a medida aprovada também contraria o interesse público, como foi salientado pelos órgãos técnicos municipais na apreciação da espécie e já deflui da explanação até agora desenvolvida.

Aliás, esse aspecto de ilegalidade, motivou divergência no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, dessa Egrégia Câmara (Parecer nº 588/97 - D.O.M. 21/06/97).

Com efeito, dois ilustres integrantes da aludida Comissão lavraram voto contrário à aprovação da lei em foco, consignando que, se aprovada, a propositura encontraria óbice legal quanto à sua iniciativa.

Desnecessário, também, ressaltar que o ingresso de táxis em tais vias implicará forçosas paradas dos ônibus, retardando seu percurso e prejudicando a camada menos favorecida da população - usuária do transporte coletivo - que já é por demais complicado e desgastante em uma metrópole como a nossa.

Além disso, é preciso considerar que o táxi se equipara, quanto à flexibilidade de movimentação, aos automóveis particulares, podendo optar pelos caminhos mais convenientes a seu destino, o que não ocorre com os ônibus, submetidos a percurso pré-estabelecido.

Aliás, os taxistas já usufruem da vantagem do embarque e desembarque de passageiros ao longo do meio fio, nas faixas exclusivas de ônibus, sem

HLZ

nenhuma penalidade, conforme orientação traçada na Portaria 10/86 - SMT-Gab.

É preciso considerar, por outro aspecto, que a implantação das faixas exclusivas impuseram custo considerável aos cofres públicos, não sendo aceitável a inviabilização ou desvirtuamento de seu objetivo, que é o da priorização do transporte de massa.

Aduzo que, se prevalecer a medida aprovada, a Prefeitura terá que alterar numerosas placas de sinalização, o que implicará onerar ainda mais os cofres municipais, sem a contrapartida do atendimento ao interesse coletivo.

Ou seja, mais uma vez se revela nítida a interferência da medida em matéria de natureza orçamentária, cujas leis são de iniciativa do Prefeito, conforme dispõe o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica deste Município.

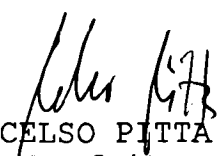
Não bastassem todas as razões alinhadas, destaco que o perigo de atropelamento de pedestres será agravado nas aludidas faixas, pois enquanto os coletivos, por seu porte, permitem maior visualização, o mesmo não ocorre com os táxis, cuja presença nessas vias não está na previsão de quem as utiliza.

Só esse risco já torna absolutamente desaconselhável a propositura enfocada, cumprindo-me considerar que incumbe ao Poder Público zelar pela segurança da população.

Diante das razões alinhadas, vejo-me compelido a não acolher o texto aprovado, vetando-o integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em tais condições, restituo a cópia autêntica de início referida, submetendo o assunto à nova apreciação dessa Egrégia Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.


CELSON PITA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/vlt



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0816/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fl. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 123/97). Autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os veículos de transporte público de passageiros da modalidade táxi ficam autorizados a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus. Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ORLANDO ROCI MENDES**, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, **SORAIA LÓCIA FERREIRA BARBOSA**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 1997.

LEILA XAVIER MACHADO,
Diretor Técnico do Dept.º DT. 7

MARGARETE NUNES DA SILVA,
Substituto

LEILA XAVIER MACHADO,
Diretor Técnico do Dept.º DT. 7

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º =29=

do processo n.º PL-123 de 19 97 06 02 98 (a) Jz

Às Comissões de Justiça, Trânsito e Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

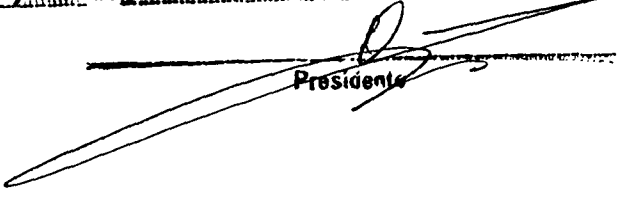
09.02.98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/2/98 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador RODALDO ESTIMA
para relatar

Sala da
em 10 de 02 98


Presidente

A ATM, A PEDIDO.
04/03/98


Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 30 do proc.
n.º 123 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
39	1	Carla					
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

item 155

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo
Executivo ao PL 123/97, do Vereador Natalício Bezerra, que autoriza
os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus. Rejeição medi-
ante voto favorável da maioria absoluta das membros da ~~CM~~ Câmara.
Permanece em pauta até votação final. DOCREC ^{15-281/97} ~~203/97~~.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 31 de 31

n.º 123 de 1997



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
39	2	Paula	148ª SO	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência. Aprovada a rejeição. O projeto vai à promulgação.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 32

do processo n.º 123 de 1997-17-04-98 (a) PB

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total apostado ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

BRENO CANDELMAN

Assessor Téc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG 3
04/10/98

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total ao presente projeto.

22/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

22/04/98

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

CÓD. 0233

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de abril de 1998.

Folha nº.	33	do processo
n.º	123	de 1998

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0400/1998

Senhor Prefeito.

Cumpra-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 16 do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 123/97 de autoria do Vereador Natalício Bezerra - autorizando os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Folha nº. 34
n.º 123 de 97

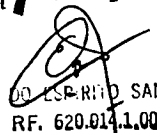
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de abril de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 400/98, de
23-04-98, comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 123/97.

Anexo: **xérox da cópia autêntica.**

RECEBI EM:
29/04/98


ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

35

do processo nº

123 de 19 97 05 05 98

(a)

ZUZI ASSATO

Assistente do Chefe Técnica

Sr. Zuzi.

Juntar ao processo o Ofício ATL nº 084/98, oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica e providenciar carta de lei promulgada.

05-05-98

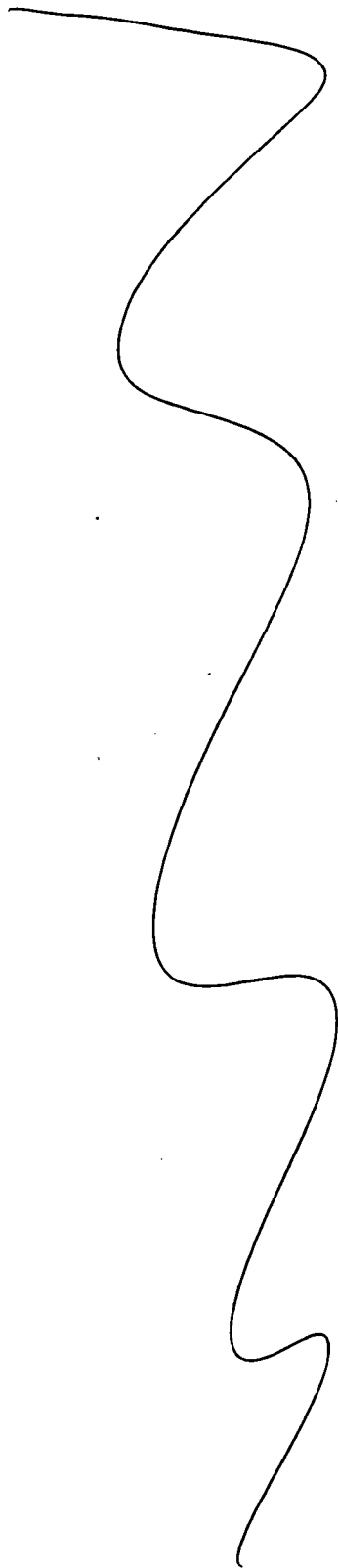
JOSE CRISTINO LOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

05-05-98

ZUZI ASSATO
Assistente do Chefe Técnica



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 36 a 42

Em 26 / 05 / 98

(a) 



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de maio

de 1998

Folha nº 36
n.º 123
de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

084/98

15 - DOCREC
15-0108/1998

Senhor Presidente

RECEBIDO
Em 04/05/98
às 14 horas

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 123/97, que autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.615.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSONO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

EDIÇÃO DE ANAIS
04 MAI 1998
- DT. 10 -

À Leg. 3;

Em 5.5.98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

05/05/98

16:30/98



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 28 do proc.
n.º PL-123 de 19 97

Folha n.º 123 de 19 97

18 - OF-LEG3 18 - OF-LEG3
OFICIO N.0400/1998 OFICIO N.0816/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fl. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 123/97). Autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os veículos de transporte público de passageiros da modalidade táxi ficam autorizados a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus. Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, URLAANDY LUCI MENDONÇA, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, ANITA LOPES ALMEIDA BARBOSA, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, URLAANDY LUCI MENDONÇA Visto, URLAANDY LUCI MENDONÇA Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Tomada

M. J. L. Silva



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	38
n.º	103
de	99

São Paulo, 09 de 2007 de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0510/1998

Senhor Prefeito.

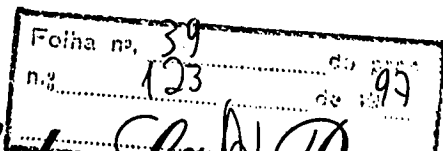
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.615, de 04 de maio de 1998, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.615 DE 04 DE MAIO DE 1998.

(PROJETO DE LEI Nº 123/97). (VEREADOR NATALÍCIO BEZERRA). Autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os veículos de transporte público de passageiros da modalidade táxi ficam autorizados a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus. Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 05 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, KATHYA ~~XXXXXXXXXX~~ DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei.

Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-A" a conferi. São Paulo, 05 de maio de 1998. Chefe da Seção Técnica

de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Chefe de Seção Técnica III, Visto, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

SLF.

aa) Nelo Rodolfo, José Índio Ferreira do Nascimento, Antonio Goulart, Ana Maria Quadros, Natalício Bezerra, Jorge Taba, Maria Helena.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 98
n.º 123
12 97

LEI Nº 12.615 DE 04 DE MAIO DE 1998

(Projeto de Lei nº 123/97)

(Vereador Natalício Bezerra)

Autoriza os táxis a trafegar pelas
faixas exclusivas de ônibus.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os veículos de transporte público de passageiros da modalidade táxi ficam autorizados a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de maio de 1998.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 05 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

LEI Nº 15.812 DE 04 DE MAIO DE 1998
(Projeto de Lei nº 153/97)
(Vereador Natalício Bezerra)

autoriza as táxis a transportar pelas
faixas exclusivas de ônibus.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21/05/98
Melo Roberto
Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o artigo 157 da Lei nº 1.600 de 1956, aprovou e promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - Os veículos de transporte público de passageiros da modalidade taxi ficam autorizados a transitar pelas faixas exclusivas de ônibus.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de maio de 1998.

O Presidente,

Publicada na Divisão Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 02 de maio de 1998.

O Diretor Geral,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 91	de 93
123	93

São Paulo, 07 de maio de 1998

Recebi Ofício Leg. 3 nº 510/98, de 07/05/98, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 12.615, de 04 de maio de 1998, promulgada pela Câmara de acordo com o §7º do art. 42 da L.O.M;

RECEBI EM:

13/05/98

Eliene C. Pinha
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 42
do processo nº 123 de 19 97; 26 05 98 (a) 01

À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências.
26/05/98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

02/06/98
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 42 fls.

Arquivo em 05.06.98

O Func.º *Serlio Earl*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

7 2 10 258



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /98 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL
APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0123/97.

O Nobre Vereador Natalício Bezerra apresentou projeto de lei autorizando os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

O projeto recebeu parecer favorável das Comissões desta Casa e foi aprovado em 2ª discussão e votação na 48ª Sessão Extraordinária, realizada em 04 de dezembro de 1997.

Enviado ao Executivo, foi vetado integralmente, por razões de ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto ao aspecto legal, alega o Sr. Prefeito que a matéria integra área de atribuição específica do Executivo, passível de regulamentação mediante decreto ou simples portaria da autoridade de trânsito.

A competência do Município para disciplinar o assunto consta expressamente do artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503/97), já em vigor.

Também a Lei Orgânica do Município, em vários dispositivos, contempla tal atribuição, cabendo ao Executivo disciplinar o assunto.

Ao dispor sobre organização administrativa (ordenação do trânsito e transporte) e serviço público, o projeto esbarra nos arts. 37, § 2º, IV, e 69, incisos II e IX, da Lei Orgânica do Município.

Argúi, ainda, que compete ao Prefeito a administração dos bens municipais; no uso desta atribuição, por exemplo, a Administração Municipal veio a implantar os corredores de uso exclusivo de ônibus.

Por fim, entende que o projeto fere o princípio constitucional da isonomia, pois privilegia um tipo de transporte individual de passageiros sem considerar que veículos como os da Polícia, Telesp, Sabesp, e outros também apresentam interesse social, por vezes até mais relevante que o dos táxis, sem gozar de nenhum privilégio.

Concordamos com as razões invocadas pelo Sr. Prefeito. É certo que a Constituição Federal atribui à União competência para legislar sobre trânsito e transporte, sendo editada, nestes termos, a Lei Federal nº 9.503/97, instituindo o Código Brasileiro de Trânsito. Em seu art. 24, considerando as especificidades locais, são dadas algumas atribuições aos Municípios, entre as quais planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de



Câmara Municipal de São Paulo

veículos, o que deve ser feito pela autoridade de trânsito.

E a Carta Municipal, nos vários dispositivos em que trata do transporte urbano, delega ao Prefeito referida regulamentação.

Por todo o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas,